



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 6 de outubro de 2023 - Ano 16 - nº 3706



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Medidas Cautelares	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Fundações	5
Poder Legislativo	5
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	8
Balneário Camboriú	8
Caçador	9
Florianópolis	10
Gravatal	11
Guabiruba	11
Içara	12
Imbituba	13
Itajaí	14
Itapema	16
Joinville	16
Laurentino	17
Paulo Lopes	18
Rancho Queimado	20
Rio Rufino	21
Taió	21
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	23



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 02/10/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@PAP 22/80012930 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 03/10/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1405/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/10/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 22/00501557

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 968/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00529827

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1771/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame oposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 968/2022, proferida na Sessão Ordinária de 08/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00529827, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da deliberação recorrida:

“1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Benimari Moreira, do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Serviço Social, nível 11, referência J, matrícula 000.283-6, CPF n. 539.924.079-34, consubstanciado no Ato n. 402, de 12/06/2017.”

1.2. cancelar os itens 2 e 3 (e subitens) da Decisão n. 968/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00173929



UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSEFA PUTZEL RAMOS
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 718/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSEFA PUTZEL RAMOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5565/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 2279/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSEFA PUTZEL RAMOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência H, matrícula nº 175769501, CPF nº 430.802.439-00, consubstanciado no Ato nº 1581, de 23/05/2018, retificado pela Apostila nº 207/2018, de 25/06/2018, e posteriormente alterado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Apostila nº 207/2018, de 25/06/2018 (fl. 56), fazendo constar o Total de proventos como R\$ 5.387,49.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00341114

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VENICIO PEDRO BERNARDO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 716/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VENICIO PEDRO BERNARDO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro DAP/5654/2023 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/2141/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VENICIO PEDRO BERNARDO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 247259-7-03, CPF nº 444.482.799-87, consubstanciado no Ato nº 2233, de 15/08/2019, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @TAG 21/00753929

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão vinculado ao Processo n. @LCC-21/00401810, referente à licitação do Centro de Eventos de Balneário Camboriú

Responsáveis: Evandro Neiva Oliveira, Djalma Vando Berger, Consórcio BC Eventos SPE Ltda., Robinsom Fernando Soares e Arena Petry Produções e Eventos S.A.

Procuradores: Gabriela Wentz Vieira e Lucas Filipe dos Anjos Schettert (de BC Eventos Ltda.)

Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - SANTUR

Unidade Técnica: DAE



Decisão n.: 1788/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da **Informação DAE n. 039/2023**.

2. Considerar como realizado o monitoramento pela Diretoria de Atividades Especiais, referente aos anos de 2021 e 2022, em atendimento à Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão constante do presente processo.

3. Considerar atendidas as Metas 1, 2, 3 e 4 do Termo de Ajustamento de Gestão em relação aos anos de 2021 e 2022, **ressalvando** necessidade da apresentação das informações adicionais solicitadas pelo Ofício n. DAE 3125/2023, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar a continuidade do monitoramento do TAG para os próximos exercícios financeiros, e que se dê neste mesmo processo.

5. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atividades Especiais, para a continuidade do monitoramento.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da **Informação DAE n. 039/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2425/2023**, à Secretaria de Estado do Turismo, ao Consórcio BC Eventos SPE Ltda. e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @LCC 18/01186844

Assunto: Edital de Concorrência n. 078/2017 - Contratação de empresa de consultoria para prestar assessoria técnica especializada à Diretoria de Planejamento e Projetos

Responsável: Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros (de APPE - Assessoria para Projetos Especiais Ltda.)

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1752/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste processo, considerando a decisão de mérito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 5064598-63.2022.8.24.0000.

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal de Contas que promova:

2.1. o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança n. 5064598-63.2022.8.24.0000, até o seu trânsito em julgado, com instauração de procedimento de controle externo caso a deliberação final do Poder Judiciário seja diversa daquela fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e demande a apuração de dano ao erário;

2.2. a análise, pelo período que entender pertinente, de futuros editais de licitação lançados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para contratação de serviços de assessoria técnica especializada para elaboração de projetos, para fiscalização, acompanhamento e avaliação da elaboração dos projetos de engenharia de rodovias e objetos similares, quanto à consistência, legalidade, legitimidade dos orçamentos, notadamente em relação à composição dos itens de "Despesas Administrativas" e "BDI – Bônus e Despesas Indiretas".

3. Dar ciência desta Decisão à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ao Responsável supranominado e ao advogado Joel de Menezes Niebuhr, procurador da empresa APPE Assessoria para Projetos Especiais Ltda.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 02/10/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Fundações

Processo n.: @TCE 21/00416418

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela FAPESC, acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica n. 11.316/2012-6, firmado com a Sra. Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto

Responsáveis: Sérgio Luiz Gargioni, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC - e Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto

Procuradores:

Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1787/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento do art. 83-C, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor dos Responsáveis, Sr. Sérgio Luiz Gargioni, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC - e Sra. Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto, relativamente ao recebimento de recursos no valor de R\$ 24.430,00, no que concerne às Notas de Empenho ns. 2012NE000837 e 2012NE000838.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00151637

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Jurandir Scheidt Kiliski

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1604/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Jurandir Scheidt Kiliski, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, no valor de R\$ 720,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Jurandir Scheidt Kiliski, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @RLA 21/00775736

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Irani Terezinha Rodolfi Pereira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1594/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Irani Terezinha Rodolfi Pereira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000001, datada de 03/02/2011, no valor de R\$ 2.520,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Irani Terezinha Rodolfi Pereira, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00760208

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Dagomar Antônio Carneiro

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1592/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Dagomar Antônio Carneiro, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144, no valor de R\$ 3.350,00, e 2011NE000001, no valor de R\$ 2.680,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Dagomar Antônio Carneiro, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00136590

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Evandro Mota

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1599/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Evandro Mota, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 11/02/2010, no valor de R\$ 1.440,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Evandro Mota, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 23/80074059

Assuntos do Gabinete de Presidência: ACT - Cessão do e-Sfinge para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1416/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 188, II, "c", e 271, XX, c/c o art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a minuta do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2023 a ser firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja finalidade é a cessão do direito e licença de uso de *softwares*.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) da Presidência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 14/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 23/80069560

Assuntos do Gabinete da Presidência: Convênio junto à Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina para cooperação técnico-profissional

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1676/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 188, II, "c", e 271, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decide:

1. Aprovar o encaminhamento sugerido pela Assessoria Jurídica do TCE/SC por meio do Parecer AJUR n. 214/2023, de fs. 24/31, no sentido de se formalizar termo aditivo ao Convênio de fs. 4/7, a fim de modificar a instituição cessionária – de Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina – para Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sub-rogar-se nos compromissos e ajustes financeiros assumidos pelo *Parquet* fiscal a partir do processo de incorporação a que se alude a Lei Complementar (estadual) n. 823/2023, com os ajustes redacionais propostos do documento de fs. 32/34.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) desta Casa e aos signatários do Convênio.



Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 18/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @REP 23/80012533

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 002/2022 - Contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva

Responsáveis: Fabrício José Satiro de Oliveira, Valmor Alberto Dalago Neto e Juliana Kurth Serrão Damázio

Procuradores: Thiago Amaral da Silva e outros (da Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1610/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., na qual comunica irregularidades no Edital de Credenciamento n. 002/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva, que administre documentos de legitimação na forma de cartão alimentação eletrônico com *chip* de segurança, personalizado com senha exclusiva e com créditos, devidamente registrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT -, do Governo Federal, em conformidade com a Lei (municipal) n. 2.556/06, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente pelos servidores públicos municipais da Administração Direta de Balneário Camboriú em estabelecimentos comerciais do Município e Região, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Indevida utilização do procedimento de chamamento público para formalização de credenciamento para a contratação do objeto, considerando a notória competitividade existente no mercado, em violação ao preceito constitucional que determina aos órgãos da Administração Pública o dever de licitar, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;

1.2. Estipulação de critérios subjetivos de avaliação das propostas, em afronta ao art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Exigência de apresentação de rede credenciada nominal e em momento anterior ao da contratação, configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal.

2. Considerar prejudicada a expedição de determinações à Unidade Gestora, diante da Decisão já proferida nos autos n. @PAP 23/80010328, que determinou a anulação do Edital de Credenciamento em tela.

3. Reiterar a determinação à Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal para que proceda à **vinculação deste processo** ao de n. @PAP 23/80010328 (que deve seguir como principal), nos termos art. 119-C, II, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno desta Casa.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Valmor Alberto Dalago Neto, à Sra. Juliana Kurth Serrão Damázio e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @DEN 19/00760620

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à implantação da tabela tarifária para os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto

Responsável: Douglas Costa Beber Rocha

Procurador: André Henrique Bräscher (da Denunciante: SECOVI/SC - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Catarina)

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1589/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia, relativamente aos repasses de valores a título de desvinculação das receitas auferidas pela Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA) à Prefeitura de Balneário Camboriú.

2. Em cumprimento à Nota Técnica n. TC-2/2023 deste Tribunal de Contas, determinar a suspensão de repasses das parcelas referentes à desvinculação das receitas auferidas pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA) ao ente municipal Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ressalvado os valores já previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

3. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC – deste Tribunal que promova o monitoramento da aplicação da Nota Técnica n. TC-2/2023 relativamente aos exercícios de 2023 e 2024.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, à Empresa de Água e Saneamento daquele Município, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), ao Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caçador

Processo n.: @RLI 21/00741912

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-21/00149703 - Apuração da irregularidade relativa ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 248/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a ausência tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Saulo Sperotto**, ex-Prefeito Municipal de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 561.xxx.xxx-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, devido à ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial crescente enfrentado pelo IPASC, considerando os exercícios apresentados, em desacordo com o previsto na Lei Complementar (municipal) n. 291/2015, art. 119, na Lei n. 9.717/1998, art. 1º, c/c a Portaria SPS n. 402/2008, art. 8º, e no art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar ao **atual gestor do Município de Caçador** a adoção de providências para a readequação do plano de amortização, para que seja efetivo, exequível e suportável também para as próximas gestões, na forma da Portaria MTP n. 1.467/2022, comprovando sua adoção a esta Corte de Contas no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

4. Alertar ao atual gestor que o não cumprimento da determinação constante no item 3 desta deliberação pode ensejar a multa prevista no art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa.



5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supramencionado e à Prefeitura Municipal de Caçador.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @REC 22/00332852

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 113/2022, exarado no Processo n. @RLI-20/00285613

Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 250/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto em face do Acórdão n. 113/2022, exarado na Sessão Ordinária de 06/04/2022, nos autos do Processo n. @RLI-20/00285613, mantendo-se incólume a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 22/00555134

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 319/2022, exarado no Processo n. @RLI-19/00501870

Interessado: Alcino Caldeira Neto

Procuradores: Mário José de Oliveira Sbragia e outros

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 247/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 319/2022, proferido na sessão ordinária de 24/08/2022, nos autos do Processo n. @RLI-19/00501870, mantendo na íntegra os termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gravatal

PROCESSO Nº: @REC 23/00521770

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gravatal

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Maria Pereira Calegari, Nilson Ribeiro Fernandes, Prefeitura Municipal de Gravatal

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 942/2023

Trata-se de Recurso de Reexame (fls. 2-7) interposto pela Sra. Maria Pereira Calegari, Secretária Municipal de Saúde de Gravatal à época dos fatos, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI n. 22/00126870, que aplicou multa à recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 422/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 2.20 da Decisão recorrida (fls. 10-12).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2433/2023 (fls. 13-14). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Maria Pereira Calegari, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 2.20 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Gravatal.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Guabiruba

Processo n.: @PAP 23/80042521

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da Rua Guabiruba Sul

Responsável: Valmir Zirke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1578/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a **conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação**, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 10, I c/ c § 2º, e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Wagner Fischer Westarb, acerca de possíveis irregularidades em obras de revitalização da Rua Guabiruba Sul, na cidade de Guabiruba, por preencher os requisitos e formalidades de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar a promoção de **diligência à Unidade Gestora**, de acordo com previsto no inciso II do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a fim de subsidiar a análise de mérito do objeto, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, conforme parágrafo único da citada IN, apresente os seguintes documentos/informações em meio digital, referentes à Concorrência n. 002/2019, Processo Licitatório n. 103/2019:

a) Projeto básico e executivo integrantes do edital, acompanhados de alterações posteriores, caso houver;

b) Contratos oriundos da referida licitação, para o lote objeto da Representação;

c) Termo de rescisão do contrato com a empresa Engeplan Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda. (CNPJ n. 83.897.504/0001-83), relativo ao objeto da análise, acompanhado da justificativa e condições do objeto à época;

d) Termos aditivos aos contratos arrolados em "b";



- e) Justificativa para o atraso na entrega do objeto;
- f) Relatório sintético dos valores já pagos e restantes para execução do objeto, através de edições e respectivas memórias de cálculo;
- g) Demonstrativo dos controles tecnológicos empregados durante a execução do objeto, acompanhado dos resultados dos ensaios;
- h) Informar se de fato as patologias elencadas já ocorreram, e em caso positivo, quais os procedimentos adotados para correção bem como apuração das causas;
- i) Apresentar demais elementos que entender pertinente, ou informar caso não possua alguns dos documentos elencados.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guabiruba, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e ao Sr. Wagner Fischer Westarb, Representante.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REP 20/00671688

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1369/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos em aplicações efetuadas em fundos de investimento

Responsáveis: Lilian Rosane Philippi, Eliz Geane Soratto, AMX Consultoria de Investimentos Ltda. e Marcos Roberto Rossi de Jesus

Procuradora: Gabriela Pinto Schelp (de Marcos Roberto Rossi de Jesus e Eliz Geane Soratto)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1609/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 34, caput, da Resolução n. TC-06/2001 e a Decisão Normativa n. TC-16/2021, devido à(s) irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas.

2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, c/c o art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir nominados para, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 46, I, "b", da citada Lei Complementar c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito, disposto no item 2.1 do Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 800/2022, e/ou aplicação de multa prevista nos arts 68 a 70 da mencionada Lei Complementar, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE:

2.1. das Sras. LILIAN ROSANE PHILIPPI, Presidente do IÇARAPREV até 20/06/2016, e ELIZ GEANE SORATTO, Diretora Administrativa-Financeira do IÇARAPREV de 1º/10/2009 a 18/06/2019, e da pessoa jurídica AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, todos qualificados nos autos, acerca da aplicação indevida no Fundo de Investimento FUNDO AUSTRO MULTIPAR FIC FIM CP, no valor de R\$ 88.781,02 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos) - primeiro aporte -, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução CMN n. 3922/2010 c/c o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998;

2.2. do Sr. MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS, Diretor-Presidente do IÇARAPREV, nomeado por meio da Portaria n. GP/658/16, de 21 de março de 2016, da Sra. ELIZ GEANE SORATTO, Diretora Administrativa-Financeira do IÇARAPREV de 1º/10/2009 a 18/06/2019, e da pessoa jurídica AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, todos qualificados nos autos, em razão da aplicação indevida no Fundo de Investimento FUNDO AUSTRO MULTIPAR FIC FIM CP, no valor de R\$ 658.563,08 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos) - segundo aporte -, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução CMN n. 3922/2010 c/c o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998.

3. Determinar a CITAÇÃO da Sra. ELIZ GEANE SORATTO, Diretora Administrativa-Financeira do IÇARAPREV de 1º/10/2009 a 18/06/2019, qualificada nos autos, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca da falta de avaliação da performance das aplicações financeiras, em violação ao art. 61 da Lei (municipal) n. 1.822/2002, incorrendo em negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida em preceito legal (item 2.1 do Relatório DGE); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 e 70 da mencionada Lei Complementar, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE.



4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Marcos Roberto Rossi de Jesus, às Sras. Eliz Jeane Soratto e Lilian Rosane Philippi, à procuradora constituída nos autos, à pessoa jurídica AMX Consultoria de Investimentos Ltda., ao representante legal daquela empresa, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV – e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80080024

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Município de Imbituba

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 732/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apresentado pelo Sr. Sérgio de Oliveira acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba. Sustenta o denunciante a inconstitucionalidade das Leis (municipais) nº 4.769/2016, 4.893/2018, 5.000/2019, 5.119/2020, 5.125/2020, 5.194/2021, e 5.279/2022 alegando, em suma, a inexistência de publicação dos atos administrativos referentes aos processos legislativos que deram origem às leis citadas no Diário Oficial dos Municípios.

Em exame, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) expediu o Relatório DAP 5568/2023 (fls. 198-203) e sugeriu o arquivamento do procedimento em razão do não preenchimento das condições prévias ao exame da seletividade, baseado no art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, eis que não verificada a presença de indícios de prova de irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/CF/2154/2023, anuindo ao arquivamento dos autos com base no inciso I do art. 7º da Resolução TC n. 0165/2020, considerando o não preenchimento das condições prévias para análise da seletividade (inciso III do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020).

O Procedimento Apuratório Preliminar em exame versa sobre denúncia acerca de possíveis irregularidades em leis municipais decorrentes da falta de publicação dos atos administrativos envolvidos no processo legislativo. A peça inicial de fls. 4 a 197 traz extensa argumentação acerca dos fatos apontados como irregulares e anexa quantitativo expressivo de documentos (fls. 60-197).

O exame de constitucionalidade, afeto à competência deste Tribunal de Contas, de forma geral, está restrito a casos concretos, nos moldes preconizados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e referendado no Prejulgado 1783 deste Tribunal de Contas.

Assim, a competência para apreciação da constitucionalidade de leis não se dá de forma ampla e abstrata e sim, no exame de casos concretos submetidos à competência deste Tribunal em se tratando de atos de gestão (atos comissões ou omissivos). Nesse sentido, destaca-se:

[...] **ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE CABÍVEL APENAS NA APRECIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO CONHECIMENTO.** O Tribunal de Contas pode examinar a constitucionalidade de lei municipal quando da apreciação de atos administrativos, hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade, será afastada a aplicação da lei (desconsiderada) para o ato. Contudo, não cabe ao Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade de lei, por quanto reservada a órgão competente do Poder Judiciário. [...] (CON 20/00051892; Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst; Sessão de 01/07/2020) (grifou-se)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento da denúncia, pois seu objeto não condiz com o escopo do controle externo submetido ao crivo desta Corte de Contas. O controle de constitucionalidade, legitimidade ou do próprio processo legislativo (publicação de atos), em exame abstrato de constitucionalidade, não se insere nas competências institucionais deste Tribunal (art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000).

Em relação ao mérito, contudo, cumpre destacar algumas considerações da instrução técnica. Veja-se:

No que toca à suposta invalidez jurídica da publicação ocorrida mediante o sistema de “autopublicação” do Diário Municipal, cabe ressaltar que não se trata de publicação extraoficial, como afirma o Denunciante, mas de uma ferramenta pertencente ao próprio Diário Oficial dos Municípios. Transcreve-se, por oportuno, trechos da Portaria nº 48/2020, que dispõe sobre as normas de autopublicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (CIGA Diário - DOM/SC):

Considerando que a evolução dos sistemas permite a **automatização do processo de publicação por meio de assinaturas eletrônicas no padrão ICP-Brasil;**

[...]

Das Autopublicações

Art. 1º As autopublicações podem ser realizadas todos os dias entre 7h e 21h.



Art. 2º As autopublicações são assinadas digitalmente com certificado pertencente à árvore ICP-Brasil pelo e-CNPJ do CIGA.
Art. 3º A consulta a itens cadastrados como autopublicação será disponibilizada imediatamente após a sua publicação, a qual será efetivada após a conclusão de todas as etapas pelo usuário cadastrador.

Art. 4º O ato cadastrado como autopublicação poderá ser encontrado pela mesma ferramenta de busca do CIGA Diário e, também, pelo Sumário de Autopublicações.

Art. 5º Cada autopublicação do CIGA Diário - DOM/SC possui seu conteúdo dividido como segue:

I – página inicial com a identificação do CIGA Diário - DOM/SC, os créditos e as informações gerais; e
II – único ato publicado.

[...]

Art. 7º A formatação original dos documentos submetidos à autopublicação será mantida.

Art. 8º Na autopublicação não há processo de editoração manual.

Art. 9º Os sumários de autopublicações serão gerados automaticamente todos os dias às 21h01.

[...] (grifou-se)

Portanto, considerando que a alegação de invalidade jurídica de publicação não restou configurada, eis que a “autopublicação” está regulamentada e disponibilizada para consulta, via pesquisa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM), não restaram verificados elementos indicativos de irregularidade que pudessem ser considerados indícios de prova, não cumprindo o requisito de admissibilidade previsto nos art. 6º, inciso III, da Resolução n. TC 165/2020).

Assim, resulta inviabilizado o prosseguimento do processo, porquanto a presente Denúncia não atende aos requisitos de admissibilidade concernentes à competência deste Tribunal de Contas (tratando-se de exame de constitucionalidade abstrato) e à presença de indícios de irregularidade (art. 6º, incisos I e III, da Resolução n. 165/2020).

Por oportuno, registra-se que a sugestão da instrução técnica de tecer nova recomendação ao denunciante acerca da necessidade de mais objetividade nas suas peças iniciais (denúncias), originada em proposta de voto do processo @PAP 23/80032216, desta relatoria, que considerou o histórico de denúncias do Sr. Sérgio de Oliveira que não superaram o exame de admissibilidade, sugerindo e tendo aprovado pelo plenário (Decisão n. 1424/2023), o encaminhamento de recomendação, a fim de que o denunciante atue com maior objetividade na apresentação de suas demandas e contribua com a celeridade de seus requerimentos, bem como economia aos cofres públicos, considerando os custos de operacionalização para exame das denúncias apresentadas.

Contudo, considerando que a recomendação já está materializada, entendo que a medida seja suficiente, nesse momento, para ensejar nova postura do autor da denúncia, razão pela qual afasto a sugestão apresentada.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários prévios ao exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, cumpre o arquivamento do processo (PAP) nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução n. TC 0165/2020, consubstanciado no exame aos requisitos de admissibilidade, conforme preceitua o art. 6º da citada norma.

Diante do exposto, DECIDO:

1 Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – @PAP 23/80080024, consubstanciado no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando o não preenchimento dos requisitos do art. 6º, incisos I e III da referida norma.

2 Dar ciência ao denunciante, Sr. Sérgio de Oliveira, bem como ao Município de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 22/00369853

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SIRLEY NASCIMENTO SMITH

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 980/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 5208/2023 (fls. 74/75), sugeriu diligência, solicitando documentos e esclarecimentos. Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 5636/2023 (fls. 139/143), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

Em sua análise, o Órgão Técnico identificou que foram juntados indevidamente aos autos documentos da servidora Clara Simone Ignácio de Mendonça, cujo ato já está sendo analisado por este Tribunal no processo @APE 22/00367729, de forma que sugeriu a indisponibilização para visualização das peças (02-69), na forma do art. 29, II da Resolução TC-126/2016.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº MPC/CF/2234/2023 (fl. 144), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar a indisponibilização da visualização dos documentos de fls. 02-69, nos termos do art. 29 da Resolução TC-126/2016.



2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEY NASCIMENTO SMITH, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3/II/B7, matrícula nº 556201, CPF nº 543.466.819-72, consubstanciado no Ato nº 63/2022, de 01/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00375233

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSEMARI GAZANIGA PINHEIRO

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 985/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5629/2023 (fls. 103-107), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Em sua análise, o Órgão Técnico identificou que foram juntados indevidamente aos autos documentos da servidora Sandra de Brito Santana, cujo ato já está sendo analisado por este Tribunal no processo @APE 22/00371670, de forma que sugeriu a indisponibilização para visualização das peças (02-39), na forma do art. 29, II da Resolução TC-126/2016.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/CF/2229/2023 (fls. 108) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar a indisponibilização da visualização dos documentos de fls. 02-39, nos termos do art. 29 da Resolução TC-126/2016.

2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI GAZANIGA PINHEIRO, servidora Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 3/IV/A8, matrícula nº 1260904, CPF nº 714.883.247-00, consubstanciado no Ato nº 064/2022, de 01/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00413852

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane de Souza Albino

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 986/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5604/2023 (fls. 61-65), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/CF/2235/2023 (fls. 66) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE DE SOUZA ALBINO, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 1/I/H, matrícula nº 818201, CPF nº 023.752.529-18, consubstanciado no Ato nº 61/2022, de 01/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapema

Processo n.: @PAP 23/80008420

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à desproporcionalidade entre as quantidades de servidores efetivos e comissionados

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1585/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades decorrentes da desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no âmbito da Câmara de Vereadores de Itapema, uma vez que obteve 57 na pontuação do índice RROMa e 125 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10 da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar prejudicado o prosseguimento da presente apuração, em virtude da repetição do objeto do Processo n. @RLA-17/00467880 (item 4.1 do Acórdão n. 594/2019), em ordem a otimizar os recursos fiscalizatórios do controle externo catarinense e evitar eventuais atuações colidentes.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 3069/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 1800/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à Câmara Municipal de Itapema e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @PAP 23/80028294

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 617/22 - Contratação de empresa de locação de veículos

Responsáveis: Adriano Bornschein Silva, Sílvia Cristina Bello e Ricardo Mafra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1580/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 373/2023**).

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação formulada pela empresa Guia Veículos Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 617/2022, promovido pela Prefeitura de Joinville, para contratação de empresa especializada na



prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores, pelo valor total estimado de R\$ 16.726.673,52 (dezesesseis milhões setecentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3 do Relatório DLC).

4. Determinar **audiência** à Sra. **SILVIA CRISTINA BELLO**, CPF n. 947.742.859-00, Diretora Executiva, e do Sr. **RICARDO MAFRA**, CPF n. 936.518.649-87, Secretário Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promoverem a anulação do Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 da presente deliberação.

4.1. Exigência de que os itens (veículos) a serem locados sejam emplacados (licenciados) no Município licitante, fato que acarreta direcionamento indevido do certame, restringindo, por conseguinte, a competitividade, em violação ao art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

4.2. Divisão do objeto em itens (unitários) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dispensando-se tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem observância dos critérios legais para tanto, especificamente o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 (item 2.3.3 do Relatório DLC), em violação, também, ao princípio da eficiência/economicidade.

5. Determinar **diligência** à Sra. **SILVIA CRISTINA BELLO** e ao Sr. **RICARDO MAFRA** para que, nos termos do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, conforme parágrafo único do art. 25 da citada IN, com fulcro na letra "a" do inciso I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, apresentem a este Tribunal os documentos do processo licitatório PE 617/2022 (estudos, pesquisas, edital, termo de referência, levantamento de participantes), para que sejam examinadas as justificativas apresentadas pela administração na fase interna.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville, ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Sra. Silvia Cristina Bello, ao Sr. Ricardo Mafra e à empresa Representante.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laurentino

PROCESSO Nº: @PAP 22/80010806

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laurentino

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Marcelo Tadeo Rocha, Prefeitura Municipal de Laurentino

ASSUNTO: QuestionarioPAP

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 944/2023

Os autos em análise versam sobre Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base em denúncia protocolada pelo elo Sr. Fernandes Tambosi, em que são relatadas possíveis irregularidades concernentes à composição da comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra si e outros servidores na Prefeitura Municipal de Laurentino.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por intermédio do Relatório DAP – 4400/2023 (fls. 10 / 16), recomendou o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, por não alcançar os critérios de seletividade, uma vez que se obteve 37,60 pontos na Matriz ROOMa.

O Ministério Público de Contas, conforme registrado no relatório n.º 2269/2023, aderiu ao entendimento técnico adotado.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, são estabelecidas as condições prévias para a análise de seletividade, as quais devem ser observadas antes do prosseguimento processual:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Após a análise empreendida pela Diretoria Técnica, verificou-se, nos termos do supracitado art. 6º, que o Representante logrou demonstrar a sua competência para suscitar a matéria (inciso I), além de circunscrever claramente o objeto e delimitar a situação-problema objeto da apuração (inciso II), reforçado pela apresentação de elementos de convicção plausíveis acerca da existência de possíveis irregularidades, ensejando, assim, o desencadeamento da atividade fiscalizatória (inciso III).

Ao realizar a análise dos critérios de seletividade, que incluem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, constatou-se que a pontuação obtida foi de 37,60 pontos, conforme cálculo da matriz ROOMa. Essa pontuação está aquém do limite mínimo exigido de 50 pontos, conforme estabelecido no art. 5º da Portaria nº 156/2021, inviabilizando o prosseguimento dos autos. Conforme observado pelo corpo técnico no relatório DAP – 4400/2023 (fls. 10 / 16):



Com fundamento na regulamentação acima, a análise dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade para apuração do índice RROMa resultou no somatório de 37,60 pontos, não qualificando-se o Procedimento Apuratório Preliminar para a próxima etapa de seletividade, qual seja, a apuração da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme previsão do art. 5º da Portaria nº TC-156/2021. Por conseguinte, o indicador da Matriz RROMa, inferior a 50 (cinquenta) pontos, inviabiliza o seguimento do PAP.

Diante disso, a decisão de arquivamento se baseia na observação de que os requisitos de seletividade prescritos para o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não foram cumpridos, resultando em uma pontuação na Matriz RROMa que se mostrou inadequada para prosseguir com o referido processo, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria nº TC-156/2021.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar deflagrado, uma vez que se obteve 37,60 pontos na Matriz RROMa, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-156/2021;

2. Dar ciência ao responsável, ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Laurentino;

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 20 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Paulo Lopes

PROCESSO Nº: @REC 23/00533868

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

INTERESSADOS: Lucelia Firmino Silvano de Sousa, Nadir Carlos Rodrigues

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 118/2022, exarado no processo @REP 20/00319453

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 757/2023

Os autos tratam de expediente, apresentado por Lucelia Firmino Silvano de Sousa e Nadir Carlos Rodrigues em face do Acórdão nº 118/2022, exarado no processo REP-20/00319453. Foi atuado como Recurso de Reexame.

Por meio do Acórdão nº 118/2022, foi considerada procedente Representação do Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação n. 1/2018, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, e no Contrato n. 4/2018, firmado com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, com aplicação de multas à senhora Lucélia Firmino Silvano de Sousa:

Processo n.: @REP 20/00319453

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da UNISUL-FAEPESUL – mediante a Dispensa de Licitação n. 001/2018, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional

Responsável: Lucélia Firmino Silvano de Sousa

Procuradora: Claudia Maria Valentim Nascimento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 118/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação n. 1/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, e no Contrato n. 4/2018, firmado com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional no valor global de R\$ 198.509,65.

2. Aplicar à Sra. *LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA*, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação n. 1/2018, no valor de R\$ 198.509,65, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em descumprimento ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1106/2020);

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL -, através da Dispensa de Licitação n. 1/2018, no valor de R\$ 198.509,70, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da ausência de comprovação quanto à efetividade e à necessidade do objeto contratado, em violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3 do Relatório DLC).

...

Data da Sessão: 18/04/2022 - Ordinária



O expediente protocolado tem o seguinte teor:

NADIR CARLOS RODRIGUES e LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, reiterar todos os argumentos e fundamentos de fato e de direito já apresentados, bem como dizer e ao final requerer o que segue.

CONSIDERANDO haver ganho e aprimoramento profissional dos servidores, haver ganho financeiro em favor do Município de Paulo Lopes em razão da contratação da FAEPEL, tudo conforme demonstrado documentalmente nos autos, além de que, ao longo do tempo, tais ganhos somatizam desenvolvimento institucional aprimorado e valores ainda maiores;

CONSIDERANDO o irrestrito cumprimento da legislação pertinente à demanda em tela, amplamente explicitada em sede recursal, consubstanciada em arrazoados e decisões judiciais já acostadas;

CONSIDERANDO a decisão já prolatada por este Egrégio Tribunal de Contas que suspendeu as respectivas multas inicialmente aplicadas, e recomendou a realização da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

CONSIDERANDO que foi devidamente acatada a recomendação Egrégio Tribunal de Contas, e, portanto, foi devidamente realizada a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL que concluiu que não houve dano ou prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, requerem:

a) Sejam declaradas nulas de pleno direito todas as multas aplicadas a Secretária Lucélia Firmino Silvano de Sousa;

b) Sejam consideradas regulares as despesas ocorridas em função das obrigações contratuais firmadas e cumpridas, bem como sejam julgadas regulares as contratações realizadas.

Considerando a fase processual (com deliberação definitiva), o expediente foi autuado como Recurso de Reexame, que seria o meio de contestação possível para o caso.

Nos termos regulamentares, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para exame quanto aos requisitos de admissibilidade. A Diretoria técnica elaborou o Parecer DRR-430/2023 (fls. 15-19), do qual se extrai o seguinte:

O recurso de Reexame tem previsão nos artigos 76, inciso III, 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, devendo atender aos pressupostos de cabimento, adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No tocante ao **cabimento** e à **adequação**, verifica-se que o Reexame é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato. No presente caso, a deliberação questionada foi proferida em processo de Representação referente a irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação n. 001/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes. Portanto, foram atendidos aqueles pressupostos de admissibilidade.

Quanto à **legitimidade recursal**, verifica-se que à recorrente Lucélia foram aplicadas multas e, ao então Prefeito Municipal, restou atender a determinação imposta. Motivos pelos quais se pode considerá-los legítimos para questionar o teor do acórdão exarado.

Em relação à **singularidade**, denota-se que em 29/11/2022, os mesmos recorrentes interuseram recurso nominado de Reconsideração, o qual foi posteriormente conhecido como recurso de Reexame, impugnando a mesma deliberação. Trata-se do processo @REC 22/00646440, também de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Importante registrar que não se trata de duplicidade de documento, ou seja, apresentação de documento idêntico por mais de uma vez. Isto porque ao se comparar as peças iniciais dos dois recursos pode-se constatar diferenças, em especial, pela apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município (fls. 04 a 13 do processo @REC 23/00533868). Nesse sentido, considera-se **não atendido o requisito da singularidade**.

Quanto à tempestividade, o Regimento Interno do Tribunal assim dispõe:

Art. 66. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento:

[...] §6º Os prazos para interposição de recursos são contados, individualmente em relação a cada parte e respectivo procurador, **do último dos seguintes eventos**, observado o disposto no § 2º deste artigo:

I – publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

II – entrega da comunicação ao responsável, ao interessado ou ao procurador constituído, conforme o caso, por uma das formas previstas nos incisos I, II, IV, V ou VI art. 57-A deste Regimento Interno. (grifei)

A publicação da deliberação ocorreu no DOTC-e n. 3462, disponibilizado em 23/09/2022 e publicado em 26/09/2022. De acordo com os documentos de fls. 1193 e 1196 do processo @REP 20/00319453, a Prefeitura Municipal de Paulo Lopes (representada pelo recorrente Nadir Carlos Rodrigues) e a recorrente Lucélia Firmino Silvano de Sousa foram intimados do acórdão por correspondência em 08/11/2022. Portanto, após a publicação da decisão no DOTC-e. Neste sentido, considera-se o **recurso é intempestivo**, pois sua interposição ocorreu fora do prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento das notificações. A respeito da possibilidade de superação da intempestividade em razão das situações previstas no artigo 135, §1º, do Regimento Interno do Tribunal (RI), verifica-se que não é aplicável ao presente caso, pelos seguintes motivos constatados nas razões recursais: a) não visam corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo; b) não apresentam fatos supervenientes que tenham por fim afastar a responsabilidade dos recorrentes em razão de dano ao erário ou eventual débito a eles imputados proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor; c) não é caso de erro na identificação do responsável.

Por todo o exposto, entende-se ausentes os requisitos de admissibilidade da singularidade e da tempestividade.

Como se denota, o recurso não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos requisitos de singularidade e da tempestividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer MPC/2589/2023 – fls. 20-21) manifestou-se “pelo não conhecimento do presente Recurso de Reexame por não atender ao requisito de admissibilidade de singularidade”.

Com efeito, o expediente não detém as condições de ser conhecido como Recurso de Reexame.

Não obstante, considerando a informação da existência do processo @REC 22/00646440, que trata de Recurso de Reexame, interposto pelos mesmos interessados, já conhecido (Decisão Singular GAC/LRH-1142/2022), mas pendente de julgamento, entende-se pertinente a juntada dos documentos de fls. 02 a 13 destes autos ao processo REC-22/00646440, ante eventual influência no julgamento daquele recurso, inclusive em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, em face do Acórdão nº 118/2022, exarado no processo REP-20/00319453, na Sessão Ordinária de 18.04.2022, por não preencher os requisitos de admissibilidade da singularidade e da tempestividade, previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e dos arts. 133, § 2º, 140 e 141 do Regimento Interno.

2. Determinar a juntada dos documentos de fls. 02 a 13 deste processo (REC 23/00533868) aos autos ao processo REC-22/00646440, para oportuno exame.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

4. Dar ciência da Decisão aos Requerentes.



Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Rancho Queimado

Processo n.: @PCP 23/00198546

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Cleci Aparecida Veronezi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 17/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 26/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2123/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Rancho Queimado a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento de Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor, na FR 32 (R\$ 631.688,70), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir a análise da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Rancho Queimado que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Rancho Queimado;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 26/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rancho Queimado, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Rio Rufino

Processo n.: @PAP 23/80020714

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1731/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de protocolo de Comunicação à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de n. 309/2023, decorrente de notícia apresentada por cidadão anônimo, apontando supostas irregularidades na gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Rio Rufino.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Rufino que promova o retorno da Sra. Nâgela Silva ao exercício do respectivo cargo, em atendimento ao prescrito no Prejulgado n. 2046, e avalie apresentar eventual projeto de lei visando alterar o teor do inciso V do art. 2º da Lei (municipal) n. 509/2013, uma vez que é imprópria a contratação temporária para suprir afastamento decorrente de licença para tratamento de interesse particular.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAPE-IV/Div.9 n. 3428/2023**, ao Sr. **Erlon Tancredo Costa**, Prefeito Municipal de Rio Rufino, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Taió

Processo n.: @REC 22/00188204

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 44/2022, exarado no Processo n. @REP-21/00417490

Interessado: Horst Alexandre Purnhagen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 249/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Horst Alexandre Purnhagen nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 44/2022, exarado no Processo n. @REP-21/00417490, na sessão de 16/02/2022, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Horst Alexandre Purnhagen** - Prefeito Municipal de Taió.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0795/2023

Constitui grupo de trabalho com a finalidade de avaliar e elaborar proposta de revisão da Instrução Normativa N. TC-19/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001; considerando a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. considerando que a Instrução Normativa N. TC-19, de 2 de setembro de 2015, dispõe sobre a emissão eletrônica de certidões, alertas e notificações previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, pelo TCE/SC. considerando a necessidade de revisão e atualização da Instrução Normativa N. TC-19, de 2 de setembro de 2015. considerando o Processo SEI 23.0.000005567-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de avaliar e elaborar proposta de revisão da Instrução Normativa N. TC-19/2015.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Moisés Hoegenn, matrícula 450.994-3, da Diretoria de Contas de Governo (DGO), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, da Assessoria do Gabinete da Presidência (APRE);

III – Matheus Gustavo de Medeiros Batista, matrícula 451.123-9, da APRE;

IV – Luis Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE);

V – Gustavo Silva Cabral, matrícula 451.102-6, da PROCTCE;

VI – Sidney Antonio Tavares Junior, matrícula 450.865-3, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);

VII – Flávia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, da DGCE;

VIII – Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, da DGO;

IX – Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

X – Sérgio Augusto Silva, matrícula 451.071-2, da DIE.

Art. 3º O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades em até 100 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0796/2023

Altera a Portaria N. TC-0791/2023, que designou servidores para integrarem a equipe da Força-Tarefa instaurada em conjunto do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da Portaria Conjunta N. 01/2023/MPSC/TCE-SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000004970-0;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0791/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

VI – Rafael Galvão de Souza, matrícula 451.139-5, do Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken (GCS/SNI).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Adesão à ARP 284/2022 da Universidade Federal de Viçosa – Pregão 82/2022

TERMO DE ADESÃO ARP 284/2022 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – PREGÃO 82/2022. Assinado em 04/09/2023. Detentora da ARP: SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.099.588/0001-07, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 82/2022, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UASG 154051), para fornecimento de 500 unidades de patch cord, rede gigabit ethernet, padrão cabeamento utp, categoria 6, bitola condutor 24awg, conectores rj45, tipo, condutor trançado, pacote com 2,5 metros (cor azul). O valor total da adesão é R\$ 15.950,00, sendo R\$ 31,90 o valor unitário. **Prazo de Entrega:** 7 dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Compra. **Gestão da Adesão:** o gestor da adesão é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Florianópolis, 04 de outubro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 24/2023 - 993925

Objeto da Licitação: contratação de empresa para a prestação dos serviços de veiculação de publicidade legal impressa e/ou eletrônica de aviso de licitações bem como de outras matérias de interesse do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Licitantes: EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA, ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, FERNANDA F PONTIN – ME, GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA e W&M PUBLICIDADE LTDA – EPP.

Resultado da Licitação - Vencedor: EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA, pelo valor total do lote de R\$ 16.961,88.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Pregoeiro

